

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início da audiência.

Autor: Senado Federal – STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o mérito do Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que visa alterar o art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que, nas audiências em que houver atraso injustificado, as partes e os advogados possam retirar-se, após a espera de 30 (trinta) minutos.

O objetivo do autor, segundo a justificção, é cuidar da celeridade e da pontualidade nas audiências trabalhistas. Segundo ele, a legislação atual só possui norma para prever o comportamento de partes e advogados quando houver atraso do Juiz por mais de quinze minutos.

Não há previsão legal para as hipóteses em que o magistrado está presente, mas os atrasos se prolongam, causando embaraços, transtornos e constrangimentos às partes e aos advogados. O período de trinta minutos usa como referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC) e a proposta inclui norma para prever a remarcação da audiência, para a data mais próxima, na mesma linha do art. 365 do CPC.

Também há norma, no texto sugerido, para vedar a aplicação de penalidades para aqueles que se valerem da faculdade legal nele prevista.

A matéria foi distribuída à CTASP e à CCJ, em caráter conclusivo e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não raro, advogados são submetidos à situação de, embora compareçam pontualmente às audiências marcadas pelo Poder Judiciário, terem de aguardar por horas até o início do ato processual. Caso tenham outro compromisso, em horário posterior àquele marcado para a audiência, ficam reféns da liberalidade do magistrado para remarcar-las ou não.

Todavia, o caso contrário, sendo o atraso partindo do advogado para comparecimento à audiência, ou de sua retirada do recinto após indeferimento do pedido de adiamento do ato, pode ficar ele sujeito a penalidades.

Decerto, há razões de ordem administrativa que por vezes podem explicar atrasos nas audiências, como a qualidade da administração judicial da pauta, cumulação de órgãos por magistrados, dificuldade logística no transporte, dentre outras. A concentração exagerada de audiências num mesmo dia, por exemplo, parece atender à celeridade processual, mas, na prática, pode ser apenas uma temerária forma de agilização que traz prejuízos à qualidade das provas, principalmente testemunhais. Apesar de trata-se de uma questão que pode ser resolvida com organização, não se pode contar sempre com a compreensão dos magistrados

A proposta iguala previsão do Código de Processo Civil – CPC ao Processo do Trabalho quanto ao período de trinta minutos de tolerância, evitando que se deixe de proceder à aplicação subsidiária do CPC por suposto conflito de normas. Com isso, põe fim à postergação das audiências, fenômeno que vem tumultuando varas trabalhistas.

Como disposto anteriormente, muitos advogados acompanham diversas audiências num mesmo turno e, com os atrasos, acabam tendo seu trabalho prejudicado, com resultados negativos para os clientes e para o processo de conhecimento.

A aprovação do projeto estimulará uma maior organização das pautas das audiências trabalhistas e elevará o sentimento de igualdade entre as partes, advogados e juízes.

Vale frisar que o autor tomou o cuidado de que a alteração legislativa

seja uma faculdade das partes e seus advogados, não uma obrigação. Em sendo remarçada a audiência em atraso, a devida remarcação será para a primeira data disponível, sem prejuízo de eventuais aplicações da litigância de má-fé, em caso de comprovado abuso ou mau uso do comando legal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1539, de 2019, do Senador Styvenson Valentim.

Sala da Comissão, em de 2019

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator